Diário Oficial

Maceió - Sexta-feira
16 de Julho de 2010

Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

Ano XCVIII
Número 617

Ministério Público Estadual

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
EDUARDO TAVARES MENDES
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO
SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FRANCISCO JOSÉ SARMENTO DE AZEVEDO
CORREGEDOR- GERAL SUBSTITUTO
ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
EDUARDO TAVARES MENDES
ANTÔNIO ARECIPPO DE BARROS TEIXEIRA NETO
FÁBIO ROCHA CABRAL DE VASCONCELLOS
LUCIANO CHAGAS DA SILVA
LUIZ BARBOSA CARNAÚBA
FRANCISCO JOSÉ SARMENTO DE AZEVEDO
GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ
SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA
DILMAR LOPES CAMERINO
DENNIS LIMA CALHEIROS
VICENTE FELIX CORREIA
ARTRAN DE PEREIRA MONTE
JOSÉ ARTUR MELO
MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EDUARDO TAVARES MENDES
FRANCISCO JOSÉ SARMENTO DE AZEVEDO
SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA
DILMAR LOPES CAMERINO
DENNIS LIMA CALHEIROS
ANTÔNIO ARECIPPO DE BARRO TEIXEIRA NETO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SECRETÁRIO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
AFRÂNIO ROBERTO P. DE QUEIROZ

SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR
MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBURQUERQUE

DIRETOR DO 1º CAO
LUIZ DE A. MEDEIROS FILHO

DIRETOR DO 2º CAO
GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ

DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ

CHEFE DE GABINETE
FERNANDO AUGUSTO DE ARAÚJO JORGE

DIRETORA GERAL
RITA DE CÁSSIA CAMPOS CAVALCANTE

DIRETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO
IVAN DE HOLANDA MONTENEGRO

DIRETORA DE PROGRAMAÇÃO E ORÇAMENTO
JAMILLE MENDONÇA SETTON MASCARENHAS

DIRETOR DE CONTABILIDADE E FINANÇAS
WILLIAMS PACÍFICO ARAÚJO DOS SANTOS

DIRETOR DE PESSOAL
DILMA ALVES DE QUEIROZ

DIRETOR DO CENTRO DE GERENCIAMENTO DE INFORMÁTICA
ADRIANO MARQUES RAMOS

CONSULTORA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA
ELENISE DAUDT TENÓRIO DE SOUZA

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA LINO

Procuradoria-Geral de JUSTIÇA

DIRETORIA GERAL

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. EDUARDO TAVARES MENDES, DESPACHOU, NESTA DATA, OS SEGUINTES PROCESSOS:
Proc: 1.907/09
Interessado: Fórum pela Moralização Eleitoral em Alagoas.
Assunto: Requerendo providências.
Parecer da Assessoria Técnica:
Processo n° 1907/2009
Interessado: Fórum pela Moralização Eleitoral em Alagoas
Assunto: Requerendo procedimento investigatório.
Senhor Procurador-Geral:

Versam os autos sobre Procedimento de Investigação Preliminar n° 186/09, instaurado pela Promotoria de Justiça Coletiva da Fazenda Estadual, visando apurar supostas irregularidades na utilização da VERBA DE GABINETE por parte de parlamentares integrantes da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

A investigação teve início em razão de representação formulado pelo Fórum pela Moralização Eleitoral em Alagoas, na pessoa de seu coordenador geral, Sr. Antônio Fernando da Silva.

Após providência preliminares, o ilustre Promotor de Justiça que presidia o procedimento declinou da atribuição, argumentando:

"..., em decisões recentes, O Superior Tribunal de Justiça revendo entendimento até então consolidado sobre a matéria, que redundou, inclusive, na declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal n° 10.628/2002, que estabelecia foro especial por prerrogativa de função também para as ações de improbidade, julgamento ocorrido a 15.09.2005, e na esteira de posição assentada pelo Excelso Pretório, decidiu, por sua CORTE ESPECIAL, ser também competente para o julgamento de ação de improbidade em face de agente político detentor de foro especial naquele Sodalício de superposição, pela prática de crimes comuns.

Deste modo, seguindo a trilha das decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, forçoso é reconhecer a competência implícita complementar do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para, a partir do novo entendimento dos Tribunais Superiores, conhecer de julgar as ações de improbidades propostas, ou a serem aforadas, contra os parlamentares estaduais. Em face desta conclusão, é mais que evidente que a atribuição para investigar e ajuizar ações de improbidade contra Deputados Estaduais transfere-se ao Procurador-Geral de Justiça, autoridade ministerial com poder de atuação perante o Tribunal de Justiça, nos termos da legislação de regência."(grifos originais)

Vieram os autos para análise e parecer.
Em epítome, o relatório.

Como cediço, o foro especial, tratado como exceção, geralmente se aplica apenas às ações criminais, uma vez que são esses os casos que podem resultar na restrição do direito de liberdade da pessoa. Como exceção da exceção, e, ainda assim, apenas para os casos de Mandado de Segurança e de Injunção, o constituinte de 1988 previu a prerrogativa de função para as questões cíveis.

Todavia, aqui e ali se vê a tentativa de estender o foro por prerrogativa de função. No passado, a Súmula 394 do STF assegurava, mesmo a quem não mais exercia o cargo ou mandato, prerrogativa de somente ser processado por tribunal. Em decisão histórica de 2001, o STF, ao argumento de que a prerrogativa de função somente se justificaria se fosse para resguardar o exercício do cargo, nunca o interesse pessoal do seu ocupante, entendeu que não se harmoniza com o princípio da igualdade estender a prerrogativa de foro para ex-autoridades, porque, nesse caso, ao invés de cuidar da função, a norma estaria dando amparo a quem deixou de exercê-la (INQ 687/SP).

Em reação, o Parlamento brasileiro editou a Lei 10.628/2002, que, além de estabelecer a prerrogativa de função para ex-autoridades, ampliou essa exceção para as ações de improbidade administrativa. A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP e a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB ajuizaram Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2.797 e ADI nº 2.860, respectivamente), cuja relatoria coube ao Ministro Sepúlveda Pertence, o qual, após realçar que a referida lei era uma evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394, entendeu pela sua inconstitucionalidade, no que foi acompanhado, à unanimidade, pelos demais pares.

Devido à proliferação, na primeira instância, de ações de improbidade contra diversas autoridades, muitas delas julgadas procedentes com a consequente determinação da perda dos direitos políticos e da função pública, nova celeuma foi criada no julgamento da Questão de Ordem na Petição nº 3.211 pelo STF, em 13 de março de 2008. Tratou-se esse expediente de uma petição apresentada ao STF por um réu em ação de improbidade administrativa que corria junto a Juiz de primeiro grau. O réu, in casu, era um ministro da própria Corte, que em breve viria a assumir a presidência do Tribunal. Pedia ele que se reconhecesse a competência do STF para processamento da ação de improbidade, por não haver lógica em admitir que um ministro daquela casa fosse julgado por magistrado de primeiro grau.

A questão de ordem foi resolvida em aresto assim ementado:
Questão de ordem. Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Ministro do Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade. Competência da Corte para processar e julgar seus membros apenas nas infrações penais comuns. 1. Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade contra seus membros. 2. Arquivamento da ação quanto ao Ministro da Suprema Corte e remessa dos autos ao Juízo de 1º grau de jurisdição no tocante aos demais (QO na Pet. 3.211-0, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJe 27/6/2008).

Na esteira da decisão do STF, veio a Reclamação n° 2.790-SC , ajuizada perante o STJ por Governador, cujo decisum embasou o declínio de atribuição do ilustre Promotor de Justiça integrante da Promotoria de Justiça Coletiva da Fazenda Estadual.

A meu sentir, a ementa das ADI nº 2.797 e nº 2.860 já seria suficientes para afastar a tese segundo a qual os agentes políticos (no caso, Deputados Estaduais) ostentariam foro por prerrogativa de função em sede de Ação de Improbidade Administrativa, bem como para rejeitar um outro argumento, qual seja, de que a Ação de Improbidade possuiria contornos de Ação Penal e, consequentemente, seria possível falar em equiparação, para efeito de prerrogativa de foro, entre as actio, sendo certo que, tendo em vista o disposto no artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, a declaração de inconstitucionalidade, no caso, ostenta eficácia erga omnes e efeito vinculante, motivo pelo qual entendemos que a questão pertinente à feição da Ação de Improbidade encontra-se superada no foro próprio.

Malgrado a sedução inicial que a tese esposada apresenta, não se pode olvidar que o julgado paradigma é desprovido de eficácia vinculante e efeito erga omnes, portanto só irradia efeito entre as partes do processo.

Assim, principalmente por versar sobre hipótese de confirmação de competência , tanto o articulado na Pet.

Nº 3.211 – STF como na Rcl n ° 2.790 – STJ, não permitem chegar à interpretação levada a efeito pelo ilustre Promotor de Justiça declinante, posto que distintas as situações concretas, já que o caso em evidência versa sobre Deputado Estadual.

Neste sentido decidiu o STF quando Prefeito processado por improbidade administrativa invocava o decidido da Rcl 2138, quando houve estipulação da competência do STF para processar e julgar Ministro de Estado, verbis :

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA RECLAMAÇÃO N. 2.138. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ausência de eficácia vinculante e efeitos erga omnes da decisão proferida na ação-paradigma. 2. Inexistência de identidade material entre a decisão reclamada e o julgado tido como paradigma.

(STF - Rcl 6079 AgR, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-01 PP-00169)

A especificidade do julgado impõe ainda maior cautela, pois, o que ficou decidido na QO na Pet. 3.211, que serviu de supedâneo para a Rcl n° 2.790, não é suficiente para sinalizar a verdadeira posição do E. STF sobre a questão.

Impende evidenciar que o próprio STF, meses após o julgamento da referida QO na Pet. n° 3.211, em sentido diametralmente oposto, decidiu:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992, POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, A AGENTES POLÍTICOS QUE DISPÕEM DE PRERROGATIVA DE FORO EM MATÉRIA PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - CONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE OFÍCIO, DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - DESCABIMENTO - AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUER SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUER SE TRATE DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO AINDA NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se revela aplicável o princípio "jura novit curia" ao julgamento do recurso extraordinário, sendo vedado, ao Supremo Tribunal Federal, quando do exame do apelo extremo, apreciar questões que não tenham sido analisadas, de modo expresso, na decisão recorrida. Precedentes.
- Esta Suprema Corte tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau. Precedentes.
(AI 506323 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-06 PP-01095 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 152-154 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 107-111)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 279. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, II E LV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inconstitucional o art. 1º da Lei 10.628/02, porquanto, ao se tratar de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, quer de ocupante de cargo público, quer de titular de mandato eletivo, ainda que no exercício de suas funções, a competência para seu processamento e julgamento é do juiz de primeiro grau. II - O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de recurso extraordinário, conforme o teor da Súmula 279 do STF. III - A alegada violação ao art. 5º, II e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. IV - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. V - Agravo regimental improvido.
(AI 637566 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/08/2008, DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-06 PP-01248)

Portanto, não há como desconsiderar que muito debate ainda há sobre o assunto, uma vez que referidas decisões, embora dignas de respeito, não se revestiram de efeitos erga omnes, não vinculando outras decisões a serem tomadas.

Ademais, no sentido acima exposto é o entendimento do eminente Procurador-Geral da República, pois em despacho proferido no Processo n° MPF/PGR 1.00.000.007166/20098-48, referente a representação formulada por Deputados Estaduais de Alagoas objetivando a propositura de ação civil por ato de improbidade administrativa contra magistrados, manifestou-se, verbis:

"Entretanto, não cabe ao Procurador-Geral da República propor a medida judicial pretendida pelos noticiantes, tendo em vista que a ação civil por ato de improbidade administrativa, ainda que movida em face de Desembargador, não se enquadra no art. 105, I, "a" da Constituição."(cópia anexa)

Destarte, com a devida vênia, entendo que a ação civil de improbidade administrativa contra agentes políticos, in casu Deputados Estaduais, ainda é de competência do juízo de primeiro grau.

Em face do exposto, opino pela designação de outro Promotor de Justiça integrante da Promotoria de Justiça Coletiva da Fazenda Estadual para atuar no caso.

É o parecer, s.m.j.
Maceió(AL), 14 de julho de 2010.
Luciano Romero da Matta Monteiro
Promotor de Justiça/Assessor Técnico

Despacho: A Promotoria de Justiça Coletiva da Fazenda Pública Estadual e Municipal instaurou, em 20.11.2009, o Procedimento de Investigação Preliminar nº 186/09, com sustentáculo em Representação formulada pelo "Fórum pela Moralização Eleitoral em Alagoas", ao propósito de apurar questionamentos acerca da regularidades e legalidades no repasse da denominada "Verba de Gabinete" aos Deputados Estaduais. Ao depois, o ilustre Promotor de Justiça Coaracy José Oliveira da Fonseca, posicionado à frente da investigação, suscitou a incompetência do juízo de 1º grau para julgar ação civil por ato de improbidade administrativa contra parlamentares, declinando, consequentemente, de suas atribuições. Os autos foram então encaminhados a esta PGJ e, em seguida, os remeteu à Assessoria Técnica, para análise e parecer.

A argumentação desenvolvida para transferir os autos do procedimento a esta PGJ enfoca, basicamente, um panorama de "decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça", segundo as quais, no seu entendimento, seria "forçoso reconhecer a competência implícita complementar do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para […] conhecer e julgar as ações de improbidade propostas, ou a serem aforadas, contra parlamentares estaduais".

A Assessoria Técnica manifestou-se contrariamente ao pensamento refletido nas razões da renúncia, anunciada por órgão monocrático, das atribuições da Promotoria de Justiça Coletiva da Fazenda Pública Estadual para o procedimento em tela, colacionando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que singra águas de um colorido bem distinto. Decisão bem recente daquela Corte – de junho de 2009 – exibe em sua ementa a seguinte fraseologia: "Ação civil por improbidade administrativa. Competência de magistrado de primeiro grau, quer se cuide de ocupante de cargo público, quer se trate de titular de mandato eletivo ainda no exercício de respectivas funções". Mais claro, impossível!

Que lição podemos extrair desse embate? Em primeiro lugar, ele enfatiza os contornos da controvérsia que grassa ainda na seara da ação de improbidade, tanto nos tribunais superiores quanto na communis opinium doctoris. Opiniões conflitantes há sobre a matéria, inclusive entre os ministros do STF, o que não constitui nenhuma novidade. Problema? Sim, mas que encontra fundamento na própria natureza hermenêutico-cultural do Direito, no caráter dúplice da norma, que, sendo mera abstração do ponto de vista ontológico, exige fato concreto para transubstanciar-se em realidade palpável.

Em outra dimensão, há de se ter em conta que as decisões em cotejo não têm carga vinculativa, porque exauridas nos processos sobre os quais incidem, consumindo-se no fogo brando das respectivas relações jurídicas. Efeito vinculante teve – e tem – a resolução pretoriana que, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2.797, da Associação dos Magistrados Brasileiros; ADI nº 2.860, da Associação Nacional do Ministério Público), reconheceu que a Lei nº 10.628/2002, que atribuía prerrogativa de foro especial a parlamentares nas ações de improbidade administrativa, violava mandamentos constitucionais expressos, alijando-a do ordenamento jurídico.

Consignou-se, no Parecer da Assessoria Técnica, da lavra do Promotor de Justiça Luciano Romero, que "a ementa das ADI nº 2.797 e nº 2.860 já seria suficiente para afastar a tese segundo a qual os agentes políticos (no caso, Deputados Estaduais) ostentariam foro por prerrogativa de função em sede de Ação de Improbidade Administrativa...". Ainda que houvesse disposição para repelir tal assertiva, regressaríamos ao juízo de possibilidade, uma vez que o STF, ao apreciar questão de ordem no ano de 2008, reconheceu-se competente, no caso concreto, para processar e julgar ação de improbidade movida em face de ministro da própria Corte. Além disso não foi o Tribunal – e não é lícito conceder à decisão tal elastério a ponto de se vislumbrar deambulando pelo Plenário, como beneficiários do decisum, a figura de todos os demais agentes políticos.

Assim exposta a questão, fica evidente não ser esta a hora de o Ministério Público de primeiro grau ensarilhar suas armas. Como ficaria a Instituição e a magistratura no interior do Estado diante da prática de atos ímprobos contra a administração dos Municípios, infelizmente corriqueira, por alguns gestores municipais ou seus auxiliares? Os órgãos de execução de primeiro grau estão próximos da realidade substancial dos fatos, podendo imprimir às ações judiciais mais robustez e celeridade. Independentemente do resultado da demanda, sempre haverá a garantia do duplo grau de jurisdição.

Ademais, imagine-se o prejuízo que tal entendimento acarretaria ao Ministério Público, à Justiça e ao povo brasileiro: todas as ações de improbidade propostas contra parlamentares teriam de ser deslocadas para as instâncias superiores, e até anuladas as eventuais condenações – inclusive no que se refere a Deputados Estaduais de Alagoas apreendidos nas malhas da famosa "Operação Taturana", da Polícia Federal. Abater-se-ia sobre a sociedade o desânimo – mais que isso, a desesperança! A esta altura, não podemos retroceder, urge reforçar a trincheira da cidadania, guarnecendo-a dos valores que inspiraram o constituinte de 1988, para fazer justiça e proteger o patrimônio público com eficiência.

Ante o exposto, tenho por ACOLHER, in totum, o parecer de fls. , determinando a remessa dos autos à Coordenação da Promotoria de Justiça Coletiva de origem para dar prosseguimento à apuração, sob o conduto de outro integrante daquela Unidade ministerial.
Proc: 1.302/10
Interessado: 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Rio Largo.
Assunto: Requerendo providências.
Despacho: Acolho o parecer da Assessoria Técnica, pela adoção das providências sugeridas.
Proc: 1.519/10
Interessado: Diretoria de Apoio Administrativo.
Assunto: Requerendo autorização.
Despacho: Acolho o parecer da Consultora Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo – Contrato de aluguel de imóvel destinado a sediar a Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro. Dispensa de licitação. Cumprimento das exigências do art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93. Pelo deferimento".
Proc: 1.697/10
Interessado: Juliana Gomes de Barros, Auxiliar de Apoio Administrativo.
Assunto: Requerendo progressão.
Despacho: Acolho o parecer da Consultora Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo – Mobilidade funcional – Pedido de progressão e movimentação excepcional por graduação. Direito concedido para servidor estável. Presentes os requisitos necessários para sua implementação. Pelo deferimento da progressão horizontal – símbolo PGJ-A da classe C, referência I para a referência II e movimentação excepcional por graduação para a referência III, face disposição expressa dos arts. 4º e parágrafo único do 7º e inciso I do art. 12 da da Lei 6.774 de 23 de novembro de 2006. Encaminhe-se à Diretoria Geral para expedição de ato do Procurador-Geral de Justiça".
Proc: 1.749/10
Interessado: Diretoria de Apoio Administrativo.
Assunto: Requerendo autorização.
Despacho: Acato o parecer da Consultora Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo – Serviço de revisão dos 10.000 km de veículo pertencente a frota do Ministério Público. Período de garantia. Justificada a escolha da concessionária ora habilitada. Aplicação do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Apresentação das certidões de regularidade jurídica e fiscal da empresa e informação sobre a existência de disponibilidade financeira e orçamentária. Pelo deferimento".
Proc: 1.755/10
Interessado: Diretoria de Apoio Administrativo.
Assunto: Requerendo autorização.
Despacho: Acolho o parecer da Consultora Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo – Assinatura de Diário Oficial do Estado de Alagoas. Contratação de prestação de serviços junto à Companhia de Empreendimentos, Intermediação e Parceiras de Alagoas (CEPAL). Aplicação do art. 25, "caput" da Lei nº 8.666/93. inexigibilidade de licitação. Possibilidade de contratação direta".
Proc: 1.878/10
Interessado: Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça - CNPG.
Assunto: Requerendo designação de membro do Ministério Público.
Despacho: Vistas à Dra. Denise Guimarães, para indicar membro na forma solicitada.
Proc: 1.880/10
Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.
Assunto: Requerendo providências.
Despacho: Vistas ao Dr. Antônio Sodré.
O CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. FERNANDO AUGUSTO DE ARAÚJO JORGE, DESPACHOU, NESTA DATA, POR DELEGAÇÃO, OS SEGUINTES PROCESSOS:
Proc: 1.871/10
Interessado: Isadora de Oliveira.
Assunto: Requerendo providências.
Despacho: Encaminhe-se à Escola Superior do Ministério Público.
Proc: 1.873/10
Interessado: Dr. Delfino Costa Neto, Promotor de Justiça.
Assunto: Requerendo abono de permanência.
Despacho: Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para análise e parecer.
Proc: 1.874/10
Interessado:Marroquim Engenharia Ltda.
Assunto: Requerendo providências.
Despacho: Encaminhem-se à Assessoria Técnica para análise e parecer.
Proc: 1.876/10
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Assunto: Encaminhando documentos.
Despacho: Encaminhe-se cópia às Promotorias de Justiça dos Municípios elencados. Após, arquive-se.
Proc: 1.879/10
Interessado: Maria Izabel Farias Guedes.
Assunto: Requerendo providências.
Despacho: Encaminhem-se à Promotoria de Justiça Coletiva Especializada de Defesa da Saúde, do Idoso e do Deficiente – PRODSID.
A DIRETORA GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DRA. RITA DE CÁSSIA CAMPOS CAVALCANTE, DESPACHOU, NESTA DATA, POR DELEGAÇÃO, O SEGUINTE PROCESSO:
Proc: 1.747/10
Interessado: Dr. Saulo Ventura de Holanda, Promotor de Justiça.
Assunto: Requerendo diárias.
Despacho: O Dr. Saulo informou que não realizou a viagem, consequentemente, esta solicitação está cancelada. Ao arquivo geral, conforme despacho da Chefia de Gabinete.
Diretoria Geral da Procuradoria Geral de Justiça, em Maceió, 15 de julho de 2010

Carlos Henrique Cavalcanti Lima
Oficial de Ministério Público/Diretoria Geral

PORTARIA nº 596, DE 15 DE JULHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e na forma do artigo 9º, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 15/96, RESOLVE incluir na Comissão constituída pela Portaria PGJ nº 552, de 22 de junho de 2010 os Promotores de Justiça DALVA VANDERLEI TENÓRIO, EDELZITO SANTOS ANDRADE, JOSÉ CARLOS SILVA CASTRO e SÓSTENES DE ARAÚJO GAIA.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO TAVARES MENDES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 597, DE 15 DE JULHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando de suas atribuições legais, na forma do inciso V, do artigo 9º da Lei Complementar 15/96 e em razão da decisão exarada nos autos do processo PGJ nº 1.819/09, resolve deferir a progressão da servidora efetiva JULIANA GOMES DE BARROS, Auxiliar de Apoio Administrativo, Símbolo PGJ-A, da Classe C, referência I para a referência II e a movimentação excepcional por graduação para a referência III da mesma Classe.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO TAVARES MENDES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 598, DE 15 DE JULHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso V da Lei Complementar nº 15/96, resolve designar a Dra. MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE OLIVEIRA, 4ª Promotora de Justiça Especial Cível e Criminal, de 3ª entrância, para substituir no Plantão Judiciário, a Dra. MARIA CECÍLIA PONTES CARNAÚBA, Promotora de Justiça titular do 3º Cargo da Promotoria de Justiça Coletiva da Fazenda Estadual da Capital, de 3ª entrância, ora respondendo pela Promotoria de Justiça Única Cível de Cumprimento de Requisitórios e Atos processuais, de igual entrância, a realizar-se nos dias 17 e 18 de julho do corrente ano.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO TAVARES MENDES
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº. 01, DE 14 DE JULHO DE 2010

Regulamenta os arts. 4º, inciso IV e 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 15/96, disciplinando, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, a instauração e a tramitação do inquérito civil.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 15/96, com base no art. 8º, inciso XXV, do seu Regimento Interno:

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o trazido pelos arts. 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº. 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que disciplinou, no âmbito do Ministério Público Brasileiro, a instauração e a tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as normas que tratam da matéria, no Ministério Público do Estado de Alagoas, aos termos da Resolução nº. 23/07, do CNMP, para uniformização nacional dos procedimentos;

RESOLVE:

Capítulo I
Dos Requisitos para Instauração

Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III – por designação do Procurador-Geral de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º O Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, devendo cientificar o membro do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências respectivas, no caso de não a possuir.

§ 2º No caso do inciso II, em sendo as informações verbais, o Ministério Público reduzirá a termo as declarações. Da mesma forma, a falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 5º desta Resolução.

§ 3º O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no artigo 2º, inciso II, desta Resolução.

§ 4º O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n° 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.

§ 5º O procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

§ 6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§ 7º Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

Art. 3º Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.

Parágrafo único. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Conselho Superior do Ministério Público, que decidirá a questão no prazo de trinta dias.

Capítulo II
Da Instauração do Inquérito Civil

Art. 4º O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:

I – o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;

II – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III – o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

IV – a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V – a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.

Parágrafo único. Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

Capítulo III
Do Indeferimento de Requerimento
de Instauração do Inquérito Civil

Art. 5º Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

§ 1º Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias.

§ 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

§ 3º Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contra-razões.

§ 4º Expirado o prazo do artigo 5º, § 1º, desta Resolução, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

§ 5º Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do parágrafo primeiro.

Capítulo IV
Da Instrução

Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei.

§ 1º O membro do Ministério Público poderá designar servidor do Ministério Público para secretariar o inquérito civil.

§ 2º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§ 4º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas.

§ 5º Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 6º Os órgãos da Procuradoria-Geral, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do inquérito civil.

§ 7º O Ministério Público poderá deprecar diretamente a qualquer órgão de execução a realização de diligências necessárias para a investigação.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no art. 26, § 1º, da Lei nº 8.625/93 e, no que couber, no disposto na legislação estadual.

§ 9º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em relação aos atos dirigidos aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 10. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, devendo ser encaminhados no prazo de dez dias pelo respectivo Procurador-Geral, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

Art. 7º Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95.

§ 2º A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil.

§ 3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

Art. 8º Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

Art. 9º O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público.

Capítulo V
Do Arquivamento

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

§ 2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do seu Regimento Interno.

§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.

§ 4º Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo ao Procurador-Geral de Justiça para designar o membro do Ministério Público que irá atuar;

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

§ 5º Será pública a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Art. 11. Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da ação civil pública o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 12. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 10, desta Resolução.

Art. 13. O disposto acerca de arquivamento de inquérito civil ou procedimento preparatório também se aplica à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública proposta somente se relacionar a um ou a algum deles.

Capítulo VI
Do Compromisso de Ajustamento de Conduta

Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

Capítulo VII
Das Recomendações

Art. 15. O Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

Parágrafo único. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

Capítulo VIII
Das Disposições Finais

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, no que couber, aos inquéritos civis e procedimentos preparatórios já instaurados e em andamento.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Maceió, 14 de julho de 2010.

EDUARDO TAVARES MENDES
Procurador-Geral de Justiça

ANTÔNIO ARECIPPO DE BARROS TEIXEIRA NETO
Procurador de Justiça

FÁBIO ROCHA CABRAL DE VASCONCELOS
Procurador de Justiça

LUCIANO CHAGAS DA SILVA
Procurador de Justiça

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
Procurador de Justiça

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador de Justiça

ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA
Procurador de Justiça

DENNIS LIMA CALHEIROS
Procurador de Justiça

VICENTE FELIX CORREIA
Procurado de Justiça

ARTRAN DE PERREIRA MONTE
Procurador de Justiça

JOSÉ ARTUR MELO
Procurador de Justiça

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS

A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, torna pública as promoções de arquivamentos formuladas pelos Promotores de Justiça das respectivas Promotorias abaixo identificadas, dos seguintes processos:
1 -Processo nº 730/2008
Origem: Promotoria de Justiça Coletiva da Fazenda Pública Estadual
Interessado(s): Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
Assunto: encaminhando documentos
2 -Processo nº 68/2008
Origem: Promotoria de Justiça Coletiva da Fazenda Pública Estadual
Interessado(s): Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
Assunto: encaminhando documentos
3 -Processo nº 1740/2008
Origem: Promotoria de Justiça Coletiva da Fazenda Pública Municipal
Interessado(s): Carlos Pedro da Silva
Assunto: requerendo providências
4 -Processo nº 1323/2010
Origem: Promotoria de Justiça Coletiva da Fazenda Pública Municipal
Interessado(s): Eleonora de Araújo Apolinário
Assunto: requerendo providências
5-Processo nº 1536/2010
Origem: Promotoria de Justiça Coletiva Criminal de Atribuição Não privativa
Interessado(s): Superintendência da receita Estadual de Alagoas
Assunto: encaminhando comunicação
6 -Processo nº 151/2009
Origem: Promotoria de Justiça Coletiva Criminal de Atribuição Não privativa
Interessado(s): Departamento de Polícia Federal
Assunto: encaminhando documentos e requerendo providências
Cumpre informar que os autos do processo acima listado estão à disposição dos interessados para, querendo, ofertar impugnação, no prazo de 10 dias, apresentando razões escritas ou documentos, conforme o comando do artigo 172 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.
Sala Doutor Joubert Câmara Scala, em Maceió, 15 de julho de 2010.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador de Justiça/Secretário do CSMP

PROTOCOLO GERAL

AO(S) '15' DIA(S) DO MÊS DE JULHO O FUNCIONÁRIO
COMPETENTE DO SETOR DE PROTOCOLO, ENCAMINHOU ATÉ
AS 13:30, OS SEGUINTES PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Proc. 1871/2010
Interessado:
ISADORA DE OLIVEIRA
Natureza:
REQ. PROVIDENCIAS
Assunto:
NOMEAÇAO AO CARGO DE ESTAGIARIA MPAL
Remetido para:
DIRETORIA GERAL

Proc. 1872/2010
Interessado:
DR. ISAAC SANDES DIAS, PROMOTOR DE JUSTIÇA
Natureza:
REQ.ANOTACAO EM FICHA FUCIONAL
Assunto:
REF. AO REGIME FUNCIONAL ANTERIOR à PROMULGAÇAO DA CF/88
Remetido para:
DIRETORIA GERAL

Proc. 1873/2010
Interessado:
DR. DELFINO COSTA NETO,PROMOTOR DE JUSTIÇA
Natureza:
ENCAMINHANDO INFORMACOES E REQ. PROVINDENCIAS
Assunto:
ABONO DE PERMANENCIA, CONF. DISPOSTO EC Nº41-19/12/2003
Remetido para:
DIRETORIA GERAL

Proc. 1874/2010
Interessado:
MARROQUIM ENGENHARIA LTDA
Natureza:
ENCAM. INFORMACO E REQ.PROVIDENCIA
Assunto:
QUEBRA DO SIGILO DE DADOS TELEMATICOS
Remetido para:
DIRETORIA GERAL

Proc. 1875/2010
Interessado:
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUEBRANGULO
Natureza:
REQ. PROVIDENCIAS
Assunto:
COMPUTADOR, IMPRESSORA E KIT MOBILIA
Remetido para:
DIRETORIA GERAL

Proc. 1876/2010
Interessado:
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE
Natureza:
ENCAMINHA CD COM INFORMACAO
Assunto:
REF. AOS PAGTOS DOS PROGRAMAS FNDE
Remetido para:
DIRETORIA GERAL

Proc. 1878/2010
Interessado:
CNPG-CONSELHO NACIONAL PROCURADORES-GERAIS-MPEU
Natureza:
REQ.DESIGNACAO DE UM MEMBRO MINISTERIAL
Assunto:
PARTICIPAR REUNIAO VIOLENCIA NOS ESTADIOS FUTEBOL
Remetido para:
DIRETORIA GERAL

Proc. 1879/2010
Interessado:
MARIA IZABEL FARIAS GUEDES
Natureza:
ENCAM. DOCUMENTOS E REQ. PROVINDENCIAS
Assunto:
TRATAMENTO DE SAUDE DE PARENTE PELA SESAU
Remetido para:
DIRETORIA GERAL

Proc. 1880/2010
Interessado:
SECRETARIA GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Natureza:
ENCAMINHANDO MANIFESTO
Assunto:
PEDIDO PROV. Nº 0.00.000.001277/2010-30
Remetido para:
DIRETORIA GERAL

Proc. 1881/2010
Interessado:
DR. ANTONIO LUIZ DOS SANTOS FILHO, PROMOTOR DE JUSTICA
Natureza:
REQUERENDO DIARIA(S)
Assunto:
MES DE JUNHO DE 2010
Remetido para:
DIRETORIA GERAL

TANIA MARIA GOMES
AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO

PROTOCOLO GERAL

AO(S) '15' DIA(S) DO MÊS DE JULHO O FUNCIONÁRIO
COMPETENTE DESTE SETOR DE PROTOCOLO,PROMOVEU
A DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,ATÉ AS
DEZESSEIS E TRINTA, DOS SEGUINTES PROCESSOS
ABAIXO RELACIONADO(S):

3ª CAMARA CIVEL

2007.001068-6
AGRAVO DE INSTRUMENTO
CAPITAL
AGRATE :
JORGE EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR E OUTROS
AGRADO :
ESTADO DE ALAGOAS
Entrada :7/7/2010 Retirada :12/7/2010
Devolução :15/7/2010 Saidap/ TJ 15/7/2010

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 7/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
AFRANIO ROBERTO PEREIRA DE QUEIROZ

3ª CAMARA CIVEL

2007.001094-7
APELAçãO CIVEL
CAPITAL
APETE :
C.A.M..REP/MAE N.S.A.M. E OUTRO
APEDO :
E.DE R.C.DE M.
Entrada :9/7/2010 Retirada :13/7/2010
Devolução :15/7/2010 Saidap/ TJ 15/7/2010

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 12/7/2010
Tipo: REDISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
DENNIS LIMA CALHEIROS

CAMARA CRIMINAL

2010.002482-9
APELAçãO CRIMINAL
UNIAO DOS PALMARES
APETE :
ANTONIO BATISTA DE LIMA NETO
APEDO :
MINISTERIO PUBLICO
Entrada :5/7/2010 Retirada :5/7/2010
Devolução :15/7/2010 Saidap/ TJ 15/7/2010

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 5/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
ANTIOGENES MARQUES DE LIRA

CAMARA CRIMINAL

2010.002467-8
APELAçãO CRIMINAL
ANADIA
APETE :
CRISTIANO ROCHA DOS SANTOS
APEDO :
MINISTERIO PUBLICO
Entrada :5/7/2010 Retirada :5/7/2010
Devolução :15/7/2010 Saidap/ TJ 15/7/2010

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 5/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
ANTIOGENES MARQUES DE LIRA

CAMARA CRIMINAL

2008.003407-4
RECURSO CRIME
ARAPIRACA
RECORRTE :
MINISTERIO PUBLICO
RECORRDO :
ROGILDO FERREIRA DA SILVA
Entrada :12/7/2010 Retirada :12/7/2010
Devolução :15/7/2010 Saidap/ TJ 15/7/2010

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 12/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
ANTONIO ARECIPPO DE BARROS TEXEIRA NETO

TRIBUNAL PLENO CIVEL

2009.004070-2
RESTAURACAO DOS AUTOS
CAPITAL
REQUERENTE:
DES.RELATOR DA REPRESENTAçãO Nº 2004.001057-5
DA CAPITAL
PARTES :
MAURO ANTONIO MATIAS
Entrada :5/7/2010 Retirada :8/7/2010
Devolução :15/7/2010 Saidap/ TJ 15/7/2010

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 8/7/2010
Tipo: REDISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
EDUARDO TAVARES MENDES

TRIBUNAL PLENO CIVEL

2007.001097-8
RECURSO ORDINáRIO (MANDADO DE SEGURANçA)
CAPITAL
RECORRENTE:
ALISSON ALMEIDA DE LUCENA E OUTROS
RECORRIDO :
PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
Entrada :13/7/2010 Retirada :13/7/2010
Devolução :15/7/2010 Saidap/ TJ 15/7/2010

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 13/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
EDUARDO TAVARES MENDES

TRIBUNAL PLENO CIVEL

2000.001448-6
RECURSO ESPECIAL EM ACAO RESCISORIA
CAPITAL
RECORRENTE:
ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO :
LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A E USINA CORURIPE
ACUCAR E ALCOOL
Entrada :13/7/2010 Retirada :12/7/2010
Devolução :15/7/2010 Saidap/ TJ 15/7/2010

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 13/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
EDUARDO TAVARES MENDES

TRIBUNAL PLENO CIVEL

2004.000872-4
EMBARGOS DE DECLARAçãO (MANDADO DE SEGURANçA)
CAPITAL
EMBARTE :
PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE
ALAGOAS
EMBARDO :
AMPAL- ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DE ALAGOAS
Entrada :13/7/2010 Retirada :15/7/2010
Devolução :15/7/2010 Saidap/ TJ 15/7/2010

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 13/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
EDUARDO TAVARES MENDES

TRIBUNAL PLENO CRIMINAL

2010.000418-8
REPRESENTACAO (MATERIA CRIMINAL)
CAPITAL
REPRESENTA:TE
ANTONIO ARECIPPO DE BARROS TEXEIRA NETO
REPRESENTA:A
COARACY JOSE OLIVEIRA DA FONSECA
Entrada :8/7/2010 Retirada :9/7/2010
Devolução :15/7/2010 Saidap/ TJ 15/7/2010

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 8/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
EDUARDO TAVARES MENDES

TRIBUNAL PLENO CRIMINAL

2004.000536-9
AçãO PENAL ORIGINARIA
NOVO LINO
AUTOR :
MINISTERIO PUBLICO
REU :
BEROALDO RUFINO DA SILVA
Entrada :14/6/2010 Retirada :15/6/2010
Devolução :15/7/2010 Saidap/ TJ 15/7/2010

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 14/6/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
EDUARDO TAVARES MENDES

TRIBUNAL PLENO CRIMINAL-HC

2010.002496-0
HABEAS CORPUS-T.P.CRIMINAL
VICOSA
PACIENTE :
JOSE TACIEL DOS SANTOS
:
Entrada :12/7/2010 Retirada :12/7/2010
Devolução :15/7/2010 Saidap/ TJ 15/7/2010

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 12/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
ANTIOGENES MARQUES DE LIRA

TRIBUNAL PLENO CRIMINAL-HC

2010.002453-7
HABEAS CORPUS-T.P.CRIMINAL
CAPITAL
PACIENTE :
DANIEL VICTOR TIMOTEO BASTOS
:

Entrada :5/7/2010 Retirada :5/7/2010
Devolução :15/7/2010 Saidap/ TJ 15/7/2010

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 5/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
ANTONIO ARECIPPO DE BARROS TEXEIRA NETO

==========
BIANCA ATTANASIO ANDRADE
ASSESSORA TÉCNICA
==========

PROTOCOLO GERAL

AO(S) '15' DIA(S) DO MÊS DE JULHO O FUNCIONÁRIO
COMPETENTE DESTE SETOR DE PROTOCOLO,PROCEDEU
A DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA,ATÉ AS DEZESSEIS E
TRINTA, DOS SEGUINTES PROCESSOS ABAIXO RELACIONADO(S):

2ª CAMARA CIVEL

2010.001339-0
APELAçãO CIVEL
PORTO REAL DO COLEGIO
APETE :
CLAUDIA LANY OLIVEIRA VIRTUOSO SOUZA
APEDO :
MUNICIPIO DE PORTO REAL DO COLEGIO
Entrada :2/7/2010 Retirada :15/7/2010
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 1/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
VICENTE FELIX CORREIA

2ª CAMARA CIVEL

2010.001866-8
APELAçãO CIVEL
CAPITAL
APETE :
ADEALDA MARIA ALVES SIMIAO
APEDO :
MUNICIPIO DE DELMIRO GOUVEIA - BANCO DO BRASIL
S/A
Entrada :6/7/2010 Retirada :15/7/2010
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 6/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
VICENTE FELIX CORREIA

2ª CAMARA CIVEL

2010.001858-9
APELAçãO CIVEL
DELMIRO GOUVEIA
APETE :
MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SOUTO
APEDO :
MUNICIPIO DE DELMIRO GOUVEIA - BANCO DO BRASIL S/A
Entrada :6/7/2010 Retirada :15/7/2010
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 6/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
VICENTE FELIX CORREIA

2ª CAMARA CIVEL

2009.003211-4
REMESSA EX-OFFICIO
CAPITAL
REMETE :
JUIZO
PARTE(S) :
MARIA CELINA MELO DA COSTA E DIRETOR GERAL DO
CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE MACEIO-CESMAC
Entrada :7/7/2010 Retirada :15/7/2010
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 12/7/2010
Tipo: REDISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
VICENTE FELIX CORREIA

2ª CAMARA CIVEL

2009.003580-4
APELAçãO CIVEL
CAPITAL
APETE :
DER/AL - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE ALAGOAS
APEDO :
REAL ALAGOAS DE VIACAO LTDA
Entrada :15/7/2010 Retirada :
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 15/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
AFRANIO ROBERTO PEREIRA DE QUEIROZ

3ª CAMARA CIVEL

2010.002292-8
APELAçãO CIVEL
CAPITAL
APETE :
GENILSON BARROS DOS SANTOS E OUTROS
APEDO :
ESTADO DE ALAGOAS
Entrada :2/7/2010 Retirada :15/7/2010
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 1/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
VICENTE FELIX CORREIA

3ª CAMARA CIVEL

2010.001404-8
APELAçãO CIVEL
CAPITAL
APETE :
ESTADO DE ALAGOAS
APEDO :
LUIZ ANTONIO SANTOS BEZERRA
Entrada :2/7/2010 Retirada :15/7/2010
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 1/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
VICENTE FELIX CORREIA

3ª CAMARA CIVEL

2010.001703-7
AGRAVO DE INSTRUMENTO
CAPITAL
AGRATE :
G.T.L.N
AGRADO :
G.S.T E OUTRO
Entrada :6/7/2010 Retirada :15/7/2010
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 6/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
VICENTE FELIX CORREIA

3ª CAMARA CIVEL

2008.000359-8
REMESSA EX-OFFICIO
CAPITAL
REMETE :
JUIZO
PARTE(S) :
JOSE CARLOS LEITE ALBUQUERQUE E SMTT
Entrada :8/7/2010 Retirada :15/7/2010
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 8/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
VICENTE FELIX CORREIA

CAMARA CRIMINAL

2010.002637-3
APELAçãO CRIMINAL
CAPITAL
APETE :
CICERO MARQUES TAVARES
APEDO :
MINISTERIO PUBLICO
Entrada :15/7/2010 Retirada :
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 15/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
MARCIO ROBERTO TENORIO DE ALBUQUERQUE

CAMARA CRIMINAL

2010.001270-7
RECURSO CRIME
CAPITAL
RECORRTE :
EDSON DE MELO BARROS
RECORRDO :
MINISTERIO PUBLICO
Entrada :15/7/2010 Retirada :15/7/2010
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 15/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
ANTIOGENES MARQUES DE LIRA

CAMARA CRIMINAL

2010.002614-6
RECURSO CRIME
NOVO LINO
RECORRTE :
MINISTERIO PUBLICO
RECORRDO :
JOSE CICERO SENA DA SILVA
Entrada :15/7/2010 Retirada :15/7/2010
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 15/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
ANTONIO ARECIPPO DE BARROS TEXEIRA NETO

CAMARA CRIMINAL

2010.002617-7
APELAçãO CRIMINAL
IGREJA NOVA
APETE :
MINISTERIO PUBLICO
APEDO :
PETRUCIO ANDRADE JUNIOR
Entrada :15/7/2010 Retirada :
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 15/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUA

CAMARA CRIMINAL

2010.001872-3
RECURSO CRIME
PALMEIRA DOS INDIOS
RECORRTE :
JOSE BELAILDO DOS SANTOS
RECORRDO :
MINISTERIO PUBLICO
Entrada :15/7/2010 Retirada :15/7/2010
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 15/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
ANTONIO ARECIPPO DE BARROS TEXEIRA NETO

CAMARA CRIMINAL

2010.002623-2
APELAçãO CRIMINAL
CAPITAL
APETE :
MINISTERIO PUBLICO
APEDO :
EDILSON JOSE CORREIA DO NASCIMENTO
Entrada :15/7/2010 Retirada :
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 15/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
LEAN ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO

CAMARA CRIMINAL

2010.001450-5
RECURSO CRIME
CAPITAL
RECORRTE :
LUIZ DOS SANTOS FILHO
RECORRDO :
MINISTERIO PUBLICO
Entrada :15/7/2010 Retirada :
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 15/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
MARCIO ROBERTO TENORIO DE ALBUQUERQUE

CAMARA CRIMINAL

2010.001505-7
RECURSO CRIME
CAPITAL
RECORRTE :
ANTONIO JOSINO DOS SANTOS
RECORRDO :
MINISTERIO PUBLICO
Entrada :15/7/2010 Retirada :15/7/2010
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 15/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
ANTIOGENES MARQUES DE LIRA

CAMARA CRIMINAL

2010.002666-5
APELAçãO CRIMINAL
MATRIZ DE CAMARAGIBE
APETE :
ISRAEL EDUARDO DA SILVA E OUTROS
APEDO :
MINISTERIO PUBLICO
Entrada :15/7/2010 Retirada :15/7/2010
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 15/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
ANTIOGENES MARQUES DE LIRA

CAMARA CRIMINAL

2010.002638-0
RECURSO CRIME
LIMOEIRO DE ANADIA
RECORRTE :
CALUDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRDO :
MINISTERIO PUBLICO
Entrada :15/7/2010 Retirada :
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 15/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUA

CAMARA CRIMINAL

2010.002647-6
RECURSO CRIME
ANADIA
RECORRTE :
GERALDO DEA DA SILVA
RECORRDO :
MINISTERIO PUBLICO
Entrada :15/7/2010 Retirada :
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 15/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
LEAN ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO

TRIBUNAL PLENO CIVEL

2004.000872-4
EMBARGOS DE DECLARAçãO (MANDADO DE SEGURANçA)
CAPITAL
EMBARTE :
PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS
EMBARDO :
AMPAL- ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
Entrada :13/7/2010 Retirada :15/7/2010
Devolução :15/7/2010 Saidap/ TJ 15/7/2010

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 13/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
EDUARDO TAVARES MENDES

TRIBUNAL PLENO CRIMINAL

2010.002703-8
REVISãO CRIMINAL
CAPITAL
REQTE :
JOSE ANTONIO DA SILVA
:

Entrada :13/7/2010 Retirada :15/7/2010
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 13/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
EDUARDO TAVARES MENDES

TRIBUNAL PLENO CRIMINAL

2010.002704-5
REVISãO CRIMINAL
CAPITAL
REQTE :
BENEDITO FRANCISCO DA SILVA
:

Entrada :15/7/2010 Retirada :15/7/2010
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 15/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
EDUARDO TAVARES MENDES

TRIBUNAL PLENO CRIMINAL-HC

2010.001987-3
HABEAS CORPUS-T.P.CRIMINAL
ARAPIRACA
PACIENTE :
EDIVAN FAUSTINO PEREIRA
:

Entrada :15/7/2010 Retirada :
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 15/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUA

TRIBUNAL PLENO CRIMINAL-HC

2010.000257-9
HABEAS CORPUS-T.P.CRIMINAL
CAPITAL
PACIENTE :
C.F.B.A
:

Entrada :15/7/2010 Retirada :
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 15/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUA

==========
BIANCA ATTANASIO ANDRADE
ASSESSORA TÉCNICA
==========